

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/2/1739.73306-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX - O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627.

a) (Revoga-se)

b) (Revoga-se)

I – quando ocorrer promulgação ou sanção de novas leis, ou expedição de regulamentos ou instruções ministeriais, será feita a instrução dos responsáveis quanto a esses atos, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação das normas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho até 180 (cento e oitenta) dias após a sua inauguração;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou

IV – em se tratando de infração à segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento do Ministério da Economia.



CD/2/1739.73306-00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como mecanismo o processo de correção e de cunho orientativo, ocorrendo antes de aplicações de penalidades por infrações administrativas. Nesse caso, o fiscal de inspeção deverá orientar a empresa a adotar o procedimento correto. Posteriormente, após uma segunda visita, a multa poderá ser aplicada, caso a empresa não tenha procedido com as regularizações.

Desta forma, o fiscal deve instruir a empresa sobre determinada infração e sobre as medidas que devem ser adotadas, ao invés de multá-la. O auditor-fiscal deve retornar ao estabelecimento para a segunda visita e, somente então, lavrar o auto de infração, caso a empresa não tenha tomado as medidas cabíveis.

Ademais, a emenda em questão visa ampliar as hipóteses de dupla visita, atualmente restritas à primeira inspeção de locais recém-inaugurados ou à alteração recente das normas trabalhistas. Destarte, estabelece-se a dupla visita para microempresas, empresas de pequeno porte e estabelecimentos ou locais de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores. Observa-se que esse tipo de estabelecimento empresarial, muitas vezes, deixa de observar determinadas normas trabalhistas por desconhecimento ou falta de orientação jurídica adequada, portanto, é razoável que haja uma instrução e orientação antes de ser aplicada a imposição de multa.

Além disso, sugere-se na emenda aditiva a hipótese de dupla visita no caso de infração de gradação leve à segurança e saúde do trabalhador, que inúmeras vezes poderá ser sanada, sem haver a necessidade de multa.

Por fim, é agregado às hipóteses já vigentes o prazo de 180 (cento e oitenta) dias em que o critério da dupla visita deve ser observado a partir da publicação da nova norma ou da inauguração do estabelecimento.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 05 de abril de 2021.

**Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)**

CD/21739.73306-00